SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283852 - SC (2026/0223942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANDRADE
ADVOGADO	:	THAUAN MAIA DE MORAES - SC060495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA IRREPETÍVEL. TESTEMUNHO REFERENCIAL DE FAMILIARES. VÁLIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 315, § 2º, IV, DO CPP. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. A defesa sustenta nulidade da condenação por suposta utilização de testemunho indireto e elementos informativos do inquérito sem corroboração judicial direta, alegando ofensa ao art. 155 do CPP e requerendo absolvição; alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. Tribunal estadual manteve a condenação, assentando a suficiência do acervo probatório, com base em depoimento irrepetível da vítima, falecida no curso da ação penal, e em depoimentos de familiares que reproduziram informações por ela transmitidas, colhidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação amparada em depoimento irrepetível da vítima falecida e em depoimentos de familiares que reproduzem informações por ela transmitidas, colhidos sob contraditório judicial, viola os arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP, por configurarem testemunho de ouvir dizer, e se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie.

III. Razões de decidir

5. Não há violação aos arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP, porque a condenação foi amparada em prova irrepetível (depoimento da vítima falecida) e em depoimentos de familiares colhidos em juízo, sob contraditório e ampla defesa, oriundos de fonte identificada e passíveis de avaliação de credibilidade e confronto com demais elementos probatórios.
6. O testemunho referencial, que é aquele prestado por familiares da vítima que reproduzem informações por ela transmitidas sobre a autoria do crime, tomados sob o

Documento eletrônico VDA59550819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 203090b7-7f61-4728-b0d8-4f3ceb8d68d5

contraditório, não configuram testemunhos indiretos e podem ser utilizados para embasar a condenação.
7. O depoimento da vítima falecida no curso da ação penal é irrepetível e, portanto, apto a amparar o decreto condenatório.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, providência de iniciativa do órgão julgador, à luz da interpretação dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.
9. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o decisum agravado, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O depoimento irrepetível da vítima falecida, aliado a depoimentos de familiares que reproduzem informações por ela transmitidas, que não configuram testemunho de ouvir dizer, colhidos sob contraditório, constituem elementos válidos para embasar a condenação. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e depende de flagrante ilegalidade identificada no âmbito de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.094.015/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.090.452/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.194.900/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59550819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 203090b7-7f61-4728-b0d8-4f3ceb8d68d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283852 - SC (2026/0223942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANDRADE
ADVOGADO	:	THAUAN MAIA DE MORAES - SC060495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA IRREPETÍVEL. TESTEMUNHO REFERENCIAL DE FAMILIARES. VÁLIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 315, § 2º, IV, DO CPP. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta nulidade da condenação por suposta utilização de testemunho indireto e elementos informativos do inquérito sem corroboração judicial direta, alegando ofensa ao art. 155 do CPP e requerendo absolvição; alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Tribunal estadual manteve a condenação, assentando a suficiência do acervo probatório, com base em depoimento irrepetível da vítima, falecida no curso da ação penal, e em depoimentos de familiares que reproduziram informações por ela transmitidas, colhidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação amparada em depoimento irrepetível da vítima falecida e em depoimentos de familiares que reproduzem informações por ela transmitidas, colhidos sob contraditório judicial, viola os arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP, por configurarem testemunho de ouvir dizer, e se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie.

III. Razões de decidir

5. Não há violação aos arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP, porque a condenação foi amparada em prova irrepetível (depoimento da vítima falecida) e em depoimentos de

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

familiares colhidos em juízo, sob contraditório e ampla defesa, oriundos de fonte identificada e passíveis de avaliação de credibilidade e confronto com demais elementos probatórios.

6. O testemunho referencial, que é aquele prestado por familiares da vítima que reproduzem informações por ela transmitidas sobre a autoria do crime, tomados sob o contraditório, não configuram testemunhos indiretos e podem ser utilizados para embasar a condenação.

7. O depoimento da vítima falecida no curso da ação penal é irrepetível e, portanto, apto a amparar o decreto condenatório.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, providência de iniciativa do órgão julgador, à luz da interpretação dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

9. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o decisum agravado, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

---

1. O depoimento irrepetível da vítima falecida, aliado a depoimentos de familiares que reproduzem informações por ela transmitidas, que não configuram testemunho de ouvir dizer, colhidos sob contraditório, constituem elementos válidos para embasar a condenação. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e depende de flagrante ilegalidade identificada no âmbito de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.094.015/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.090.452/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.194.900/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL ANDRADE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa sustenta que a decisão monocrática divergiu do entendimento mais recente da Quinta Turma desta Corte e validou condenação amparada em prova

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

inadmissível, pois fundada em testemunho indireto e em elementos informativos do inquérito, sem corroboração por provas periciais ou testemunhais diretas colhidas sob contraditório judicial.

Argumenta que a controvérsia não exige reexame fático-probatório, mas a correta valorização jurídica do meio da prova de “ouvir dizer”, que não se presta, isoladamente, para demonstrar autoria delitiva, uma vez que sua única finalidade é indicar a fonte original para ser ouvida em juízo, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos de inquérito, conforme art. 155 do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera que, no caso concreto, o depoimento da filha da vítima limitou-se a reproduzir suspeitas por ela manifestadas, que os extratos bancários apenas mostram saques, sem qualquer indicação da autoria e que não foram produzidas imagens internas da instituição bancária ou outras evidências independentes, aptas a sustentar o édito condenatório.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial a fim de absolver o recorrente. Alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Pelo que se infere dos autos na rua Valdeci dos Santos, 208, bairro Vila Flor, cidade de Capivari de Baixo, entre os meses de fevereiro e março de 2008, o apelante subtraiu para si documentos pessoais e o cartão magnético bancário de Elias Rodrigues, aproveitando-se da confiança decorrente da internação da vítima no Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Tubarão, subtraiu documentos pessoais da vítima, além do cartão magnético da conta bancária dele, no qual estava afixado um papel com a senha anotada.*
>
> *Ato contínuo, no decorrer dos dias 10 de março de 2008, 12 de março de 2008, 13 de março de 2008 e 17 de março de 2008, o apelante subtraiu para si, em 9 ocasiões distintas, quantias de dinheiro que somaram o montante de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) do caixa eletrônico do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), localizado na Rua João Rodrigues Martins, 28, Centro, Capivari de Baixo.*

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

A materialidade emerge do Boletim de Ocorrência (evento 86, DENUNCIA1, fl. 4), Extrato de Poupança da vítima (evento 86, DENUNCIA1, fl. 6), Relatório de investigação (evento 86, DENUNCIA1, fl. 4), bem como dos depoimentos colhidos tanto no inquérito policial como em juízo.

De mesmo modo, a autoria foi suficientemente comprovada.

Transcreve-se, no ponto, trecho da sentença recorrida que trouxe, de modo fidedigno, a prova oral colhida no decorrer da persecução penal (evento 191):

*[...] O acusado **MANOEL ANDRADE**, na fase extrajudicial, declarou:*

[...]

*O ofendido **ELIAS RODRIGUES** em suas declarações, na fase extrajudicial, disse:*

Ao(s) dez dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Capiv
Baixo, Estado de Santa Catarina, onde funciona a Delegacia de Polícia Civil, presente
Cezar Augusto Cardoso Reynaud, Delegado de Polícia, comigo Maristela da Silva Fran
Escrivã "ad hoc" de seu cargo, ao final assinado, compareceu **Elias Rodrigues**, filho(
Rosina Costa Rodrigues e Estevam Rodrigues, data de nascimento 18/12/1954, 53 an
idade, escolaridade primeiro grau incompleto, profissão aposentado, domiciliado(a) n
Valdeci dos Santos, 208, Vila Flor, nesta cidade. O(a) qual inquirido(a) pela Autor
Policial às perguntas respondeu: Que, num período de dois anos , aproximadamente
depósitos em uma conta poupança na agência do Banco do Estado de Santa Catarina,
cidade; que no princípio do presente ano o saldo que possuia na conta era de un
novecentos e cinquenta reais; que o declarante sempre manteve o cartão magnético da
poupança, junto com a senha escrita em um pedaço de papel, guardados com cuidad
interior de sua casa; que nunca comentou com ninguém o local onde guardava o c
magnético e respectiva senha; que nesse ano, entre os meses de fevereiro e março,
amigo Manoel Andrade, visto que havia se separado da esposa e não tinha onde ficar;
Manoel permaneceu em sua casa por três semanas, sendo pessoa que sempre considero
confiança e grande amigo; que o declarante adoeceu e foi internado no Hospital N
Senhora da Conceição oito dias; que não se recorda a data exata do internamento, ma
nessa ocasião que subtraíram de sua casa o cartão magnético com a senha, a cartei
identidade, o título eleitoral e o cadastro de pessoa física; que somente após a recuperaç
enfermidade soube que de sua conta poupança foram feitos três saques, restando o sal
trezentos e trinta e três reais; que, como o Manoel tivesse saído de sua casa, sua filha Ta
Rodrigues o localizou em uma pensão, no bairro COMASA, na cidade de Tubarão/SC
segundo sua filha, o Manoel negou veementemente ter sido o autor da subtração e dos sa
da conta poupança do declarante; que, a Tatiane então ameaçou acionar a polícia mil
fim de que Manoel dissesse o que tinha feito com os documentos e cartão; que o M
sentindo-se pressionado, foi até os "fundos" da pensão e retornou trazendo os documento
cartão magnético, com a senha; que, mesmo havendo entregue os objetos, o Manoel neg
feito tais coisas, alegando "que sabe quem foi, mas não diz nem que seja preso"; q
declarante soube que em três oportunidades o Manoel esteve em sua casa "furioso" quer
conversar e como não o encontrasse, não sabe o que queria . E nada mais disse e
lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinad
forma da lei. Eu, , Escrivã "ad hoc" o digitei.

***Elias veio a óbito no curso da presente ação penal** (evento 138.2).*

[...]

*Em juízo, sob o crivo de contraditório e da ampla defesa, **TATIANE RESENDE RODRIGUES** afirmou:*

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

"Eu lembro que o pai comentou comigo que emprestou o cartão dele para o Maneca para pegar algum dinheiro para o meu pai fazer alguma compra. E, quando meu pai foi ver, já não tinha mais nada. Foi algo nesse sentido, que ele se apropriou indevidamente. Ele pegou um valor além do que era. Eu lembro que eu fiquei bem brava, porque para mim ele não emprestava o cartão para eu poder fazer as coisas dele. E aí ele deu para uma outra pessoa. Foi algo que me marcou bem. E, principalmente, por ser o Maneca, pois eles eram amigos. Quase ninguém frequentava a casa do pai, nessa época. Eu lembro que, na época, eu fui falar pessoalmente com o Maneca, mas ele disse que não tinha mexido. Para eu ter ido tirar satisfação, provavelmente ele estava com o cartão. Eu acho que o pai tinha emprestado para ele para poder pegar algum dinheiro para o pai. Tiveram outras vezes que isso aconteceu. Em 2019 também, eu fui de manhã na casa do pai, porque ele tinha uma consulta e estava bem desorientado. E, ali, já tinha sumido um montante da casa dele, mas eu não conhecia a pessoa. Mas o Maneca eu conheço, porque os dois eram colegas desde quando eu era criança. O pai guardava um pouco de dinheiro no banco e um pouco em casa também. E, dependendo das pessoas que ele colocava lá, já sabiam disso e aí usavam de má-fé. De 2019 para cá, é que eu entendi que meu pai sempre teve um problema mental, algo que deveria ser tratado com medicação, mas que nunca se percebeu. Ele era muito introspectivo, muito agressivo. A questão financeira dele era muito certinha, ele pagava todas as contas e fazia as compras. Eu nunca via o dinheiro dele jogado pela casa. O único problema é que ele não confiava em ninguém e quando confiava, confiava na pessoa errada, e ele colocava a senha do cartão no verso do cartão. Mas ele administrava bem as finanças dele. Eu não lembro o porquê dele (pai) ter dado o cartão pro Manoel. Não sei se ele (Manoel) saiu para comprar bebidas. Foi por isso que gerou a discussão entre mim e meu pai, porque eu perguntei 'como é que tu dá na mão dele? sendo que eu nunca tive acesso'. E para ele (Manoel), ele (pai) deu o cartão, acho que ele confiava bastante. Eu acho que ele (Manoel) foi sair para comprar bebidas para eles, mas quando meu pai voltou lá, tinha sumido um valor bem maior. E, na hora, o pai já associou que tinha sido ele (Manoel), única pessoa que ele tinha emprestado o cartão. Foi a primeira e última pessoa, porque depois ele nunca mais deu o cartão para ninguém. [...] Aconteceram outros episódios, mas dele dar o cartão na mão, foi só para o Maneca mesmo. [...] O Maneca ficou um tempinho morando com meu pai, mas acho que não deu quinze dias ou um mês. Mas foi nesse período, porque depois disso eles não se falaram mais. O cartão estava com ele (Manoel), sim, mas ele não me deu e sempre disse que não. Não lembro se foi exatamente em 2008, mas ele (pai) ficou internado no hospital e até pegou alta antes da data que era para pegar. [...] Não lembro se no caso dele (Manoel) foi dois mil reais ou dez mil reais, eu lembro que teve essa retirada, mas não sei dizer o valor com precisão. Eu acho que foram duas vezes, é o que me recordo. [...] Na verdade, não ficou comprovado, ele (Manoel) nunca assumiu. Mas o pai achava que era ele, porque o cartão sumiu e ele (Manoel) era a pessoa que estava na casa del (do pai)." [...]

Como se vê, os depoimentos da vítima e de sua filha Tatiane foram uníssonos no sentido de que o apelante, na posse dos documentos pessoais e do cartão da conta

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

bancária de Elias Rodrigues, realizou diversos saques na agência do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) - situada na Rua João Rodrigues Martins, 28, Centro, Capivari de Baixo.

De acordo com seu relato, a vítima acolheu Manoel em sua casa em razão da recente separação entre os meses de fevereiro e março de 2008, visto que este não tinha lugar para morar à época e, portanto, permaneceu em sua casa por aproximadamente 3 (três) semanas.

Nesse contexto, Elias adoeceu e foi hospitalizado por 8 (oito) dias, período durante o qual o apelante subtraiu os documentos pessoais da vítima e o cartão, em que estava colado um bilhete com a senha da conta bancária anotada.

Em posse do cartão e da anotação da senha, o apelante realizou múltiplos saques na conta bancária do ofendido, resultando na subtração do total de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, o Extrato de Poupança da conta 5.432.070-4 (evento 86, DENUNCIA1, fl. 6), de titularidade da vítima, demonstra que no dia 10/03/2008 foram subtraídos R$ 50,00 (cinquenta reais); no dia 12/03/2008 foram subtraídos R$ 100,00 (cem reais); no dia 13/03/2008, foram subtraídos, inicialmente o valor de R$ 129,18 (cento e vinte e nove reais e dezoito centavos) e, após, outros R$ 370,82 (trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos); e, por fim, no dia 17.3.2008, foram subtraídos os valores de R$ 200,00 (duzentos reais), R$ 100,47 (cem reais e quarenta e sete centavos), R$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), R$ 102,67 (cento e dois reais e sessenta e sete centavos) e R$ 97,33 (noventa e sete reais e trinta e três centavos), conforme imagem destacada e anexada à sentença recorrida (evento 191):

[...]

Os relatos de Tatiane e Elias também dão conta de que, após os fatos, Tatiane encontrou Manoel em uma pensão na cidade de Tubarão e exigiu que ele devolvesse o cartão magnético, o que foi atendido pelo apelante, o que reforça a comprovação da autoria delitiva.

Além disso, apesar de não se recordar exatamente se Elias havia emprestado ao apelante ou por qual outro motivo este obteve acesso ao cartão da poupança, Tatiane se manteve firme e coerente no sentido de que seu pai confiava em "Maneca" pois eles eram amigos de longa data e de que Manoel acessou os objetos pessoais de Elias porque estava abrigado em sua casa.

Sendo assim, encontra-se isolada nos autos a negativa de autoria de Manoel, de modo que a defesa não derruiu o farto arcabouço probatório que recai contra o apelante, ônus que lhe incumbia (art. 156, CPP).

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

> *Logo, não há falar em absolvição do crime previsto no art. 155, §4°, II, do Código Penal.*
>
> *Extrai-se desta Corte: [...]"* (fls. 224/227).

Extrai-se do trecho acima que não houve ofensa aos arts. 155 e 315, § 2º, IV, ambos do CPP, uma vez que a condenação **restou amparada em depoimento irrepetível, qual seja, o depoimento da vítima falecida no curso da ação penal e em depoimentos de familiares da vítima, que relataram informações por ela transmitidas sobre a autoria do crime, que não se qualificam como meros testemunhos de ouvir dizer, porquanto derivam de fonte identificada e foram colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, permitindo o exame de sua credibilidade e a confrontação com os demais elementos probatórios.**

Assim, tem-se que a condenação com base em testemunho referencial que reproduz o relato do ofendido é admitida nesta Corte.

Para corroborar, precedentes (grifos nossos):

> *"Direito processual penal. Agravo regimental NO agravo em recurso especial. Tribunal do júri. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Testemunho referencial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental IM provido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, em que se discutia a possibilidade de anulação de veredicto condenatório do Tribunal do Júri, sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.*
>
> *2. A parte agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente normativa, relativa à correta aplicação do art. 5 93, III, d, do CPP em hipótese de condenação fundada em depoimentos de familiares que reproduzem relatos da vítima falecida, qualificados como testemunho referencial, sem corroboração autônoma, bem como aponta suposta contradição entre veredictos de corréus e insuficiência qualitativa do conjunto probatório.*
>
> *3. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, havia afirmado a suficiência do acervo probatório, a validade do testemunho referencial prestado por familiares da vítima e a inexistência de contradição ou arbitrariedade nos veredictos, preservando a soberania do Conselho de Sentença.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 593, III, d, do CPP, a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, fundada em testemunho referencial de familiares que ouviram diretamente da vítima a identificação dos agressores, sem perícia em aparelho telefônico e diante da absolvição de corréus com base no mesmo conjunto probatório, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.*

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

5. Discute-se, ainda, se a análise pretendida pela parte agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem registrou, de forma motivada, que o acervo probatório é suficiente para amparar o veredicto condenatório, inexistindo dissociação manifesta entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas colhidas sob o crivo do contraditório.

7. A instância ordinária distinguiu o testemunho de ouvir dizer, tecnicamente imprestável como prova principal, do testemunho referencial da vítima, reconhecendo que, no caso, os depoimentos de familiares reproduziram relato direto do ofendido, falecido posteriormente, *o que configura prova irrepetível e admissível, segundo a jurisprudência consolidada.*

8. Concluiu-se que a autoria delitiva foi afirmada com base em testemunho referencial válido, somado a outros elementos colhidos na investigação e em juízo, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto desprovido de rastreabilidade.

9. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que há suporte probatório idôneo para a condenação e de que o veredicto não é manifestamente contrário à prova dos autos, demandaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O testemunho referencial prestado por familiares que reproduzem relato direto da vítima falecida configura prova irrepetível válida, apta a embasar veredicto condenatório do Tribunal do Júri.

2. A aferição de eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando exige reexame do acervo fático-probatório, encontra óbi ce na Súmula 7/STJ, não sendo admissível em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

(AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL DE TESTEMUNHA FALECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa, por intermédio da Defensoria Pública estadual, contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, para cassar acórdão do Tribunal de Justiça que havia impronunciado o acusado e

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

restabelecer a decisão de pronúncia pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

2. Fato relevante. O procedimento teve origem em homicídio ocorrido em 11/9/2011, no qual o acusado teria matado a vítima por disparos de arma de fogo. A decisão de pronúncia reconheceu materialidade lastreada em boletim de ocorrência, auto de necropsia, levantamento fotográfico e mapa anatômico do órgão pericial, e indicou como principal elemento de autoria o depoimento prestado em fase inquisitorial por testemunha que faleceu antes de ser ouvida em juízo, sendo os demais relatos judiciais de natureza indireta.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça, ao julgar recurso em sentido estrito da defesa, impronunciou o acusado, por entender inexistirem indícios suficientes de autoria, reputando as declarações colhidas em juízo como baseadas em "ouvir dizer" e desconsiderando o depoimento inquisitorial da testemunha falecida por não ter sido confirmado em juízo. O recurso especial ministerial, admitido com devolução integral da matéria, alegou violação aos arts. 74, § 1º, 155, 239 e 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, defendendo a validade do depoimento inquisitorial da testemunha falecida como prova irrepetível apta a fundamentar a pronúncia. A decisão monocrática afastou a incidência da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e restabeleceu a pronúncia com fundamento na parte final do art. 155 e no art. 413 do Código de Processo Penal.

4. Fundamentos do agravo regimental. A defesa sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em reexame do conteúdo probatório, sob o pretexto de revaloração jurídica, em afronta à Súmula n. 7/STJ, e afirma que a prova irrepetível de testemunha falecida somente seria válida se corroborada por outros elementos colhidos sob contraditório, o que não teria ocorrido. Requer juízo de retratação ou reforma da decisão para manter a impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que restabeleceu a pronúncia, ao reconhecer como prova irrepetível o depoimento inquisitorial de testemunha falecida e aplicar a parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se incorreu em vedado reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o depoimento inquisitorial de testemunha que faleceu antes de ser ouvida em juízo, qualificado como prova irrepetível, pode, ainda que desacompanhado de corroboração judicial direta, servir como indício suficiente de autoria para fundamentar a decisão de pronúncia, à luz dos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal e do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise realizada na decisão monocrática não alterou as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu, de forma expressa, a existência de (i) depoimento inquisitorial de testemunha que atribuiu ao agravante a autoria dos disparos; (ii) falecimento dessa testemunha antes de sua oitiva em juízo; e (iii) demais

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

depoimentos judiciais de natureza indireta. A atuação restringiu-se a novo enquadramento jurídico desses fatos, qualificando o depoimento como prova irrepetível nos termos do art. 155, parte final, do Código de Processo Penal, o que configura revaloração jurídica e não reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A decisão de pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, regido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em ambiente marcado pelo princípio do in dubio pro societate e por standard probatório inferior ao da condenação, não sendo cabível converter essa fase em juízo exauriente de mérito.

8. A parte final do art. 155 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a fundar sua decisão em elementos informativos da investigação quando se tratar de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. O depoimento prestado na fase inquisitorial por testemunha que faleceu antes da instrução judicial insere-se na categoria de prova irrepetível, sendo, portanto, apto a integrar o acervo indiciário considerado na pronúncia.

9. No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por documentos oficiais (boletim de ocorrência, auto de necropsia, levantamento fotográfico e mapa anatômico), e o depoimento inquisitorial da testemunha falecida constitui imputação direta e circunstanciada ao agravante, distinguindo-se dos relatos meramente indiretos das demais testemunhas, de modo que, na condição de prova irrepetível, configura elemento indiciário suficiente para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

10. A exigência defensiva de corroboração judicial plena da prova irrepetível para legitimar a pronúncia não encontra respaldo na sistemática do procedimento do Júri nem na orientação majoritária desta Corte, pois converteria o juízo de admissibilidade em juízo de certeza, incompatível com o regime de indícios suficiente para a pronúncia.

***11. O acórdão recorrido assentou premissa jurídica equivocada ao desconsiderar integralmente o depoimento da testemunha falecida** sob o argumento de falta de confirmação em juízo, desconsiderando que a impossibilidade de reprodução da prova é justamente a hipótese contemplada pela exceção do art. 155 do Código de Processo Penal. A decisão monocrática, ao corrigir essa premissa e restabelecer a pronúncia, alinhou-se à jurisprudência consolidada da Quinta Turma, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão de impronúncia e restabelecer a decisão de pronúncia.

Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é admissível em recurso especial e

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

não configura reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

2. O depoimento prestado na fase inquisitorial por testemunha que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível, na forma da parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, e pode, por si só, servir como indício suficiente de autoria para fundamentar a decisão de pronúncia, desde que comprovada a materialidade delitiva.

3. A decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se podendo exigir, nessa fase, corroboração plena das provas irrepetíveis sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, arts. 74, § 1º; 155 (parte final); 239; 413, caput e § 1º; 415, inciso II; CP, art. 121, § 2º, inciso II; CF/1988, art. 5º, inciso XXXVIII; Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.663.375/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 920.136/SP, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJe 14.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.667.874/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 25.06.2025.

(AgRg no REsp n. 2.090.452/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE FAMILIAR DA VÍTIMA. TESTEMUNHO NÃO CARACTERIZADO COMO "OUVIR DIZER". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo do Ministério Público, deu provimento ao recurso ministerial e restabeleceu a decisão de pronúncia do acusado pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça havia despronunciado o acusado por entender inexistirem indícios mínimos de autoria, reputando insuficientes as declarações extrajudiciais da vítima, os relatos em juízo de familiar e os depoimentos dos policiais - considerados como meros testemunhos de "ouvi dizer" e desacompanhados de prova judicial robusta, à vista do longo lapso temporal entre os fatos e as oitivas.

3. No agravo em recurso especial do Ministério Público, a decisão monocrática no STJ concluiu existir conjunto probatório mínimo apto à pronúncia, notadamente: (i) declarações da vítima, em sede policial, atribuindo ao acusado a autoria dos disparos; (ii) depoimento, em juízo, de familiar da vítima, confirmando ter ouvido desta a indicação do acusado como autor dos disparos, ainda que com alguma dúvida; e (iii) depoimentos dos policiais

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

responsáveis pela investigação, confirmando tais informações e a motivação do crime, ligada ao suposto envolvimento do acusado com o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria e materialidade para manutenção da pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado tentado, à luz das declarações da vítima colhidas na fase policial, do depoimento de familiar da vítima prestado em juízo e das declarações dos policiais responsáveis pela investigação, bem como se tais relatos podem ser considerados válidos como elementos de convicção ou caracterizam testemunhos de "ouvi dizer" incapazes de sustentar a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da decisão monocrática não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Os elementos produzidos na fase inquisitorial - em especial as declarações da vítima em sede policial indicando o acusado como autor dos disparos - foram posteriormente confirmados em juízo por testemunhas que relataram ter ouvido da própria vítima a atribuição de autoria, e por policiais que confirmaram o conteúdo das declarações e a motivação do crime relacionada ao tráfico de drogas.

7. Depoimentos de familiares da vítima que reproduzem informações diretamente por ela transmitidas sobre a autoria do crime, prestados sob contraditório judicial, não configuram meros testemunhos de "ouvi dizer" (hearsay witness), segundo a jurisprudência consolidada do STJ, razão pela qual não podem ser afastados como prova para fins de pronúncia.

8. A fase de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exigência de certeza, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri e de esvaziamento do direito das partes à produção de provas em Plenário.

9. Diante da comprovação da materialidade delitiva e da existência de indícios consistentes de autoria em desfavor do acusado, extraídos da conjugação das declarações da vítima na fase policial, do depoimento judicial de familiar e dos relatos dos policiais, mostra-se juridicamente adequado o restabelecimento da pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva da responsabilidade penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a pronúncia do acusado.

Tese de julgamento:

1. Depoimentos de familiares da vítima, prestados em juízo sob contraditório, relatando indicação direta de autoria feita pela própria vítima, não configuram

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

testemunhos de "ouvi dizer" e podem servir de base, juntamente com elementos colhidos no inquérito, para pronúncia do acusado.

2. Na fase de pronúncia, basta a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, sendo vedada a exigência de juízo de certeza sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a suficiência de indícios de autoria e materialidade na pronúncia, não implica reexame de provas e não viola a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CPP, art. 74, caput e § 1º; CPP, art. 413, caput e § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.329.217/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.921.412/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 25.09.2025;

STJ, AgRg no RHC n. 199.927/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 975.635/PB, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 11.06.2025;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.172.160/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 18.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.540.663/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.04.2024, DJe 23.04.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.094.015/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA E PRISÃO FUNDAMENTADAS EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. As alegações relativas à ausência de indícios de autoria e de materialidade implicam análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. Conforme o entendimento deste Tribunal Superior, os depoimentos indiretos e de ouvir dizer geralmente são insuficientes para fundamentar a pronúncia, quando não atendem ao princípio da refutabilidade ou da falseabilidade. Ademais, o indício razoável de autoria do crime é

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

pressuposto para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Entente o STJ que não se enquadram no conceito de "testemunhos de ouvir dizer" os depoimentos de pessoas que, embora não hajam presenciado a execução do crime propriamente dita, demonstram conhecimento relevante sobre o contexto do delito, como seus motivos, suas circunstâncias e suas características. Precedentes.

5. No caso, o depoimento de Claiton Carlos dos Santos não é indireto. Diferentemente do que sugere a defesa, ele não contou somente o que ouviu do agredido, mas, do que se infere dos autos, ele encontrou a vítima agonizando, momentos depois do crime, com quem manteve diálogo, e foi o responsável por acionar os bombeiros e a polícia militar. O aresto recorrido está pautado, portanto, não em um testemunho de ouvir dizer, mas, sim, no relato de fatos que a própria testemunha percebeu com seus sentidos.

6. Os familiares da vítima informaram todo um contexto de proximidade dela com a pronunciada, que frequentava a casa do ofendido, fazia comida e faxina para ele. Os policiais asseveraram ser a ré usuária de drogas. Embora as testemunhas não hajam presenciado a execução propriamente dita, demonstram conhecimento relevante sobre as circunstâncias do crime. Seus relatos revelam detalhes importantes sobre os motivos, as circunstâncias e as características da morte do ofendido. Assim, a decisão de pronúncia não se baseia exclusivamente em testemunhos indiretos. Portanto, há indício razoável de autoria do crime, que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva.

7. "Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos" (AgRg no HC n. 775.185/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.559/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não demandando certeza quanto à responsabilidade penal.

2. Não há violação do art. 155 do CPP quando a decisão de pronúncia fundamenta-se em conjunto probatório que inclui depoimentos prestados em juízo sob contraditório, além de elementos informativos da fase inquisitorial.

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

> ***3. Os depoimentos de familiares da vítima que relataram informações por ela transmitidas sobre a autoria do crime não configuram meros testemunhos de "ouvir dizer", pois têm origem específica e foram prestados sob contraditório judicial.***
>
> *4. A pretensão de modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.921.412/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao*

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

> *Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 0a26a6e3-6bbf-42cc-8b29-72fec06ec601

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0223942-6

AgRg no AREsp 3.283.852 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022573920098240163 22573920098240163

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL ANDRADE
ADVOGADO	:	THAUAN MAIA DE MORAES - SC060495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL ANDRADE
ADVOGADO	:	THAUAN MAIA DE MORAES - SC060495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:49
Código de Controle do Documento: 9D4BFC84-D326-4C47-A06C-30F7AD857C44